SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321485 - BA (2026/0284955-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	G M B
ADVOGADOS	:	MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO - BA060932
		ALESSANDRO DANTAS DOS SANTOS - BA074077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial e autoriza a manutenção da decisão monocrática, à luz do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação específica, efetiva, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada; alegações genéricas ou restritas ao mérito não suprem a exigência regimental e legal.

4. Constatou-se que não houve impugnação específica aos óbices referentes à incidência da Súmula 83/STJ, ao não cabimento do recurso especial por ofensa a resolução e à deficiência na indicação de artigo de lei federal violado (Súmula 284/STF), o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

5. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, o agravo em recurso especial que não impugna todos os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido, impondo-se a manutenção da decisão monocrática.

6. Não superados os óbices de admissibilidade, mostra-se inviável a análise das questões de mérito, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60732073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: df56d4fc-5620-42e4-8cee-dc1c8f0c9d13

7. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reafirma a necessidade de impugnação específica e a aplicação do óbice sumular correspondente.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: df56d4fc-5620-42e4-8cee-dc1c8f0c9d13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321485 - BA (2026/0284955-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	G M B
ADVOGADOS	:	MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO - BA060932
		ALESSANDRO DANTAS DOS SANTOS - BA074077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial e autoriza a manutenção da decisão monocrática, à luz do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação específica, efetiva, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada; alegações genéricas ou restritas ao mérito não suprem a exigência regimental e legal.

4. Constatou-se que não houve impugnação específica aos óbices referentes à incidência da Súmula 83/STJ, ao não cabimento do recurso especial por ofensa a resolução e à deficiência na indicação de artigo de lei federal violado (Súmula 284/STF), o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

5. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, o agravo em recurso especial que não impugna todos os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido, impondo-se a manutenção da decisão monocrática.

6. Não superados os óbices de admissibilidade, mostra-se inviável a análise das questões de mérito, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60732437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:36
Código de Controle do Documento: 6c4cc717-32df-4481-9293-09038e5a8ab2

7. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reafirma a necessidade de impugnação específica e a aplicação do óbice sumular correspondente.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G M B contra decisão proferida pelo presidente desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta ter impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade na origem.

Afirma que rebateu a incidência das Súmulas 7/STJ, 83/STJ e 284/STF, demonstrando tratar-se de mera revaloração jurídica, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à escuta especializada, dosimetria e prisão preventiva, e que houve indicação clara dos dispositivos da Lei 13.431/2017.

Requer o conhecimento do agravo regimental e, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão monocrática agravada para afastar o óbice do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; subsidiariamente, que o recurso seja submetido a julgamento colegiado, dando-se provimento ao agravo regimental para que o agravo em recurso especial seja conhecido e, consequentemente, analisado o mérito do recurso especial.

O Ministério Público do Estado da Bahia, em contraminuta, pugnou pelo não conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do agravo regimental, destacando a persistência da Súmula 182/STJ por ausência de impugnação específica e a ausência de fatos novos (fls. 1.072-1.076).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos termos da seguinte ementa (fl. 1.085):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 1.049-1.050):

> [...] Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ (arts; 59, 68 e 69 do CP), Súmula 7/STJ (art. 386 do CPP e arts. 69, 146, 217-A e 226 do CP), Súmula 83/STJ, não cabimento de REsp por ofensa a resolução e ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado - Súmula 284/STF.
>
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ, não cabimento de REsp por

Documento eletrônico VDA60732437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:36
Código de Controle do Documento: 6c4cc717-32df-4481-9293-09038e5a8ab2

ofensa a resolução e ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado - Súmula 284/STF.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

[...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial**.

Em que pese os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Na origem, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ (arts; 59, 68 e 69 do CP), Súmula 7/STJ (art. 386 do CPP e arts. 69, 146, 217-A e 226 do CP), Súmula 83/STJ, não cabimento de REsp por ofensa a resolução e ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado - Súmula 284/STF.

Do exame das razões do agravo em recurso especial (fls. 990–1.032), verifica-se que a parte agravante não infirmou, de forma específica e fundamentada, o óbice da Súmula 83/STJ, não cabimento de REsp por ofensa a resolução e ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado - Súmula 284/STF.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.

2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 7 e 83 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

3. “Não ultrapassado o juízo de admissibilidade dos recursos, inviável a análise das questões de mérito neles deduzidas” (AgRg no AREsp 1.534.025/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Logo, a decisão ora agravada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte e não merece qualquer reparo, pois a ausência

Documento eletrônico VDA60732437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:36
Código de Controle do Documento: 6c4cc717-32df-4481-9293-09038e5a8ab2

de impugnação específica de um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem constitui óbice ao conhecimento do agravo em recurso especial, por não ter a parte agravante infirmado, de forma integral, os fundamentos utilizados para obstar o processamento do apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60732437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:36
Código de Controle do Documento: 6c4cc717-32df-4481-9293-09038e5a8ab2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0284955-8

AgRg no AREsp 3.321.485 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80002299520228050110

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	G M B
ADVOGADOS	:	MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO - BA060932
		ALESSANDRO DANTAS DOS SANTOS - BA074077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	G M B
ADVOGADOS	:	MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO - BA060932
		ALESSANDRO DANTAS DOS SANTOS - BA074077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60703032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:18:18
Código de Controle do Documento: 480037D5-C851-4A00-8477-BEF60E1EF8E0